

O TRABALHO INFANTIL E AS POLÍTICAS PROTETIVAS DO MENOR

Anna Carolina Stafuzza¹
José Albenes Bezerra Junior²

RESUMO

A proteção e a defesa jurídica do menor é um dos meios mais eficazes de se resguardar a absoluta prioridade das crianças e adolescentes. A erradicação do trabalho infantil é um direito fundamental que deve ser tratado com absoluta prioridade, por se tratar de pessoas em pleno desenvolvimento. De forma dialética, analisa-se a evolução histórica no que concerne o trabalho precoce, fundamentada na legislação, doutrina, jurisprudência e nas medidas protetivas no âmbito internacional. As Convenções da Organização Internacional do Trabalho já demonstravam a necessidade de se modificar a legislação existente no país, e foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que aos menores de 18 anos foram resguardados direitos fundamentais especiais. A previsão constitucional modificou a situação dos infantes no Brasil, estabelecendo a doutrina da proteção integral, influenciando a criação da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. A normatização protetiva do trabalho infanto-juvenil se traduz não apenas na Constituição Federal e no ECA, delimitando-se direitos e deveres aos menores também na Consolidação das Leis Trabalhistas. No intuito de salvaguardar a concretização dos direitos dos infantes, a legislação determinou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais a eles inerentes. A responsabilidade Estatal no combate ao trabalho infantil deve ser realizada mediante políticas públicas específicas, respeitados os preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Carta Magna. Pelo estudo desenvolvido verificou-se que as políticas públicas e as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente se mostram suficientes. Contudo, é fundamental que se sejam colocadas em prática, cabendo ao Estado, através de ações articuladas com os entes federativos, ampliar as políticas já existentes e efetivar as medidas que ainda se fazem necessárias.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Evolução Histórica da Exploração do Trabalho Infantil. Direito do Trabalho. Políticas Públicas

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN
E-mail: carol_sfz@hotmail.com

² Orientador, Docente do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN
E-mail: jalbenes@hotmail.com

CHILD LABOR AND THE CHILD PROTECTIVE POLICIES

ABSTRACT

The protection and legal defense of the lower one is the most effective means of safeguarding the absolute priority of children and adolescents. The eradication of child labor is a fundamental right that should be treated with absolute priority, as it is in full development of people. Dialectically, we analyze the historical developments in relation the early work, based on legislation, doctrine, jurisprudence and protective measures at the international level. The Conventions of the International Labor Organization has demonstrated the need to amend the existing legislation in the country, and was with the advent of the Federal Constitution of 1988, for persons under 18 years special fundamental rights were respected. The constitutional provision changed the status of infants in Brazil, establishing the doctrine of full protection, influencing the creation of the Law 8069/90, the Statute of Children and Adolescents. The normatization of protective child labor is reflected not only in the Federal Constitution and the ECA, defining rights and obligations are also lower in the Consolidation of Labor Laws. In order to safeguard the implementation of the rights of infants, the law determined to be the duty of the family, society and the State to ensure children, adolescents and young people the fundamental rights inherent to them. The State responsibility in the fight against child labor must be performed by specific public policies, respecting the principles established in the Statute of Children and Adolescents and the Federal Constitution. Developed by the study found that public policies and with directives established by law to show sufficient. However, it is essential to be put into practice, being the State, through joint actions with the federal entities, expand the existing policies and effective measures that still needed.

Keywords: Child Labor. Historical Evolution of Child Labour. Labor Law. Public Policy.

1 NOÇÕES DO TRABALHO INFANTIL

No Brasil, mais de 2 milhões de crianças, entre 5 e 15 anos, são submetidos a trabalhos proibidos (IBGE, 2010). Na busca de se dirimir esta preocupante realidade, o país adota diversas regras coibidoras dessa exploração, como a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Convenções e Recomendações internacionais ratificadas.

Contudo, diante da legislação existente, várias são as terminologias empregadas para a denominação dos menores de 18 anos. Diante disso, antes de se perquirir acerca do tema, cumpre esclarecer as terminologias utilizadas.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) optou por utilizar os termos “criança” e “adolescente”, enquanto a Consolidação das Leis do Trabalho prefere valer-se da nomenclatura “menor”.

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, estabeleceu ser “criança” todo indivíduo de 0 a 18 anos. Já a Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da Convenção n.º 138 (art. 2º) e da Recomendação n.º 146 (art. 4º), nomeia como “criança” aquele de até 15 anos incompletos e “adolescente” o menor de 18 anos e maior de 15.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), por sua vez, estabelece ser criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e “adolescente” o que estiver na faixa etária de 12 a 18 anos incompletos (art. 2º, ECA).

Embora as terminologias sejam diversas, e o conceito de “infantil” esteja intrinsicamente relacionado à criança, cumpre elucidar que, no que concerne ao trabalho infantil, em uma acepção jurídica, aplica-se tanto às crianças como aos adolescentes (CAVALCANTE, 2011, pg. 7).

1.1 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL

O termo trabalho originou-se da palavra advinda do latim *tripalium*, que denotava uma conotação de castigo, tortura. Atualmente, o trabalho “significa toda energia física ou intelectual empregada pelo homem com finalidade produtiva” (CASSAR, 2011, p.3).

Lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo sobre a origem do trabalho:

Podemos afirmar que o trabalho é tão antigo quanto o homem. A partir do momento em que o homem fixou-se à terra e organizou-se o sistema de trocas, ele deixou de trabalhar sozinho ou com sua família para seu próprio sustento e surgiu a ideia de utilização do trabalho em benefício de pessoa diversa do próprio trabalhador. Desde então, o trabalho assumiu, ao longo do tempo, basicamente as seguintes formas: escravidão, servidão, corporações de ofício e emprego (ALEXANDRINO e PAULO, 2004, p. 2).

Sob a égide do trabalho, podemos definir o trabalho infantil como toda atividade laboral exercida por crianças e adolescentes em idades inferiores a 18 anos, sendo facultado a cada país estabelecer uma idade específica para a proibição desde trabalho.

A definição da idade que caracteriza o trabalho infantil não é tarefa fácil, visto ser concedida a cada país, de acordo com os costumes de sua sociedade, a faculdade de se estabelecer a idade mínima para que a criança seja inserida no mercado de trabalho, desde que esteja em consonância com as Convenções Internacionais existentes.

A Convenção de n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT aduz ser necessário, ao país que ratificar a Convenção, fixar a idade mínima para a admissão de emprego ou trabalho não inferior a 15 anos, e delimita certos parâmetros específicos acerca de atividades que possa afetar a saúde, moral e a segurança do jovem no trabalho. Dá-se a possibilidade de uma exceção onde se reduz para 14 anos a idade mínima a países membro cuja economia e condições de ensino não tiverem suficientemente desenvolvidas. Como fica demonstrado no artigo 1º da referida Convenção:

Todo país-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

O Brasil, que ratificou a Convenção de n.º 138 da OIT, estabeleceu na Constituição Federal de 1988, em seu art.7º, XXXIII, a idade mínima de 16 anos, ressalvados os maiores de 14 para atividade de aprendizagem, e ainda proibiu todos com idade inferior a 18 anos de exercer qualquer atividade noturna, insalubre ou perigosa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), por sua vez, veda aos menores os trabalhos considerados “penosos” e aqueles realizados em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, demonstrando o posicionamento favorável à vedação de trabalho infantil em nosso país.

1.2 HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL

No princípio, o homem trabalhava para sua subsistência e para a construção de seus instrumentos e meios de vida. Na antiguidade, após a formação das tribos, os povos batalhavam pelo poder e pelas terras, e os vencidos tornavam-se submissos, sendo escravizados pelos vencedores, surgindo assim, a exploração do trabalho em benefício de um terceiro (CASSAR, 2011. p. 13).

Os escravos não consistiam em sujeitos de direito, eram uma propriedade, e seus filhos estavam obrigatoriamente submetidos a esta mesma condição de trabalho, começando desde cedo a execução de trabalhos braçais forçados e gratuitos.

No Egito, sob as dinastias XII e XX, os menores com um relativo desenvolvimento físico, trabalhavam igualmente como os adultos. Na Grécia e Roma Antiga, a execução dos trabalhos braçais também era realizada pelos escravos e seus filhos, já que estas atividades eram consideradas pejorativas e desonrosas para que os cidadãos livres a exercessem (JORGE NETO e CAVALCANTE, 2010, p.1119).

Após o período da escravidão, o homem passa a ser servo. No Feudalismo, apesar deste não ser totalmente livre, não havia mais a exploração do trabalho. O homem não é mais um objeto, passa agora a trabalhar para o senhor em troca de terra e proteção (JORGE NETO e CAVALCANTE, 2010, tomo I, p.4).

Na Idade Média, foram introduzidas as corporações de ofício que, nas palavras de Vólia Bomfim Cassar, se caracterizavam em típicas empresas dirigidas pelos respectivos mestres, onde os menores trabalhavam como aprendizes sob o argumento do caráter didático da atividade. Nessas corporações prevaleciam as condições perigosas e insalubres dos trabalhos executados pelo menor, sem qualquer remuneração ou proteção (CASSAR, 2011, p. 14).

Os princípios da Revolução Francesa e a liberalidade econômica com ela estabelecida trouxeram, através da *Lei de Chapelier*, no ano de 1791, o fim das corporações de ofício. Não se pretendia estabelecer um sistema mais prejudicial ao trabalhador, entretanto, com sua abolição, a ampla liberdade retirou a pouca proteção ainda existente no sistema das corporações, e fez com que o homem, para a sua subsistência, aceitasse qualquer tipo de trabalho a qualquer preço e em condições desumanas (NASCIMENTO, 2010, p.50 e 51; JORGE NETO e CAVALCANTE, 2010, tomo I, p.9).

No período da Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, houve a

substituição das ferramentas por máquinas, caracterizando tal período pela produção em larga escala. O progresso advindo da industrialização da sociedade trouxe consigo jornadas de trabalho exaustivas, baixos salários e utilização da mão-de-obra de mulheres, crianças e adolescentes, o que pode ser evidenciado nos dizeres dos doutrinadores Francisco Ferreiro Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante:

Durante a Revolução Industrial na Inglaterra, um inquérito realizado em 1814, constatou o trabalho de menores de 5 e 6 anos de idades nas fábricas, sem qualquer tipo de proteção ou controle de jornada de trabalho. A industrialização europeia levou à exploração desumana do trabalho do menor e da mulher, surgindo daí a necessidade da criação de uma legislação protetora (JORGE NETO e CAVALCANTE, 2010, p.1119).

Demonstrando a exploração desumana das crianças e adolescentes no período da Revolução Industrial podemos citar também o ilustre doutrinador Amauri Mascaro Nascimento:

O trabalho das mulheres e menores foi bastante utilizado sem maiores precauções. Na Inglaterra, os menores eram oferecidos aos distritos industrializados, em troca de alimentação, fato muito comum nas atividades algodoelras de Lancashire. Aliás, as próprias *paróquias* - unidade administrativa civil inglesa, subdivisão territorial do condado criada pela denominada Lei dos Pobres – encarregavam-se, oficialmente, de organizar esse tráfico, de tal modo que os menores se tornaram fonte de riqueza nacional (NASCIMENTO, 2010, p. 39).

A primeira medida concreta de restrição do trabalho do menor ocorreu em 1802, na Inglaterra, com o *Moral and Health Act*, do então ministro Robert Peel, que restringiu a jornada de trabalho do menor para 12 horas. Entretanto, essa lei não teve efeito na prática (SÜSSEKIND, 2002, p. 16).

Apesar da lei de Peel não ter real eficácia, serviu para motivar Robert Owen, importante industrial galês, a aplicar em suas indústrias algodoelras diversos avanços na proteção do trabalhador, como por exemplo a proibição do trabalho de menores de 9 anos e vedação de jornadas exaustivas aos menores de 16. (MARTINS, 2010, p.621).

Na França, em 1813, os menores foram proibidos de trabalharem nas minas. Contudo, foi através das leis promulgadas nos anos de 1841 e 1848 que se assegurou a proteção aos menores trabalhadores, fixando a idade de admissão ao emprego, o tempo máximo de duração do trabalho e a proibição do serviço noturno (MARTINS, 2010, p.621; SÜSSEKIND, 1995, p. 913).

Na Europa, outros países começaram a criar uma legislação protetora das crianças e adolescentes, como podemos aduzir dos comentários realizados por Süsserkind:

Na Bélgica, a Lei de 28.5.1888 registra um conjunto de medidas protetoras. (...) A Alemanha, em 1891, expedia um Código Industrial (Gewerbeordnung), incluindo proteção aos menores trabalhadores. A Suíça teve uma lei em 1877, a Áustria em 1855, Portugal em 1981 e a Rússia em 1.7.1881 expedia sua primeira lei de proteção aos menores (SÜSSEKIND, 1995, vol. II, p. 913).

No Brasil, a exploração escravista, assim como na Europa, utilizou-se da mão-de-obra de terceiro de maneira desordenada e desumana. Em nosso país, até a Abolição da Escravatura, os índios e os negros africanos, trazidos pelos portugueses para trabalhar na produção de cana-de-açúcar, eram tratados como objetos, e sua prole se dividia na “execução de atividades domésticas, agrícolas ou nas indústrias rudimentares”, sem qualquer remuneração (JORGE NETO e tomo II, p.1119).

Sobre o tema leciona Süsserkind:

No Brasil, aos escravos, de menor idade, não era assegurada proteção legal, e seu senhores empregavam os menores não somente em atividades domésticas, como nas indústrias rudimentares então existentes, como a da olaria, sendo habitual seu trabalho nos campos desde pequena idade. Vendidos a outros senhores, logo que seu desenvolvimento físico lhes permitia trabalhar, eram transportados para regiões distantes e não tinham, ao menos, o amparo materno (SÜSSEKIND, 1995, vol. II, p. 912).

Neste período, em nosso país, não havia nenhuma proteção legal para as crianças, que eram submetidas a jornadas excessivas de trabalho, assim como eram sujeitados os adultos. Somente após a Abolição da escravidão, no ano de 1888, foi que se iniciou a busca pela proteção do menor.

Não obstante a abolição, a exploração do trabalho de terceiro em condições precárias não cessou. Ainda que os escravos fossem livres, como, em sua maioria, não tinham nenhuma instrução, continuavam presos à necessidade do trabalho para garantir sua subsistência, impondo às crianças e adolescentes outras atividades.

No Brasil, em 1891, através do Decreto 1.313/91, instituiu-se a primeira legislação protetora dos menores, que estabeleceu a idade mínima de 12 anos para a entrada no mercado de trabalho, proibindo o trabalho noturno e fixando uma jornada de sete horas diárias para os menores entre 12 e 15 anos do sexo feminino e entre 12 e 14 anos do sexo masculino. Como assevera Arnaldo Süsserkind citando Deodato Maia, “(...) muitas leis naquele período serviam mais para uma espécie de uso externo, a fim de provar ao mundo que

o nosso povo estava apto para receber a democracia nascente. Verdade é que esse decreto nunca teve execução prática” (CASSAR, 2011. p. 17; MAIA *apud* SÜSSEKIND, 1995, vol. II, p. 914).

Com o passar do tempo, outras legislações protetivas foram surgindo, como por exemplo o Decreto 16.300 de 1923, que dispunha sobre o limite máximo diário de 6 horas aos menores de 18 anos. Entretanto, como aduz Sússekink, este Decreto não passou de letra morta (SÜSSEKIND, 1995, vol. II, p. 916).

Um dos maiores avanços na legislação brasileira de proteção à criança e ao adolescente foi a publicação, em 1927, do Código de Menores (Decreto n.º 17.943-A), conhecido também como Código Mello Mattos, que vedou o trabalho das crianças de até 12 anos, como também estabeleceu a proibição de trabalho noturno aos menores de 18 (MARTINS, 2010, p.623).

A Carta Nacional de 1934 foi a primeira constituição brasileira a dispor sobre as normas de proteção ao trabalho do menor. Em seu art. 121 ficou vedado o trabalho dos menores de 14 anos, o labor noturno dos menores de 16 anos, e ficou proibido ainda que menores de 18 anos trabalhassem nas indústrias consideradas insalubres (MARTINS, 2010, p.623).

As Constituições seguintes permaneceram com as mesmas vedações quanto aos impedimentos do trabalho do menor, como prevê a Constituição de 1937, em seu art. 137, k; e o art. 157, II e IX, da Constituição de 1946.

Destaca-se que as Constituições de 1934, 1937 e 1946 ampliaram a idade mínima do labor infantil para 14 anos, em contrapartida a previsão constitucional de 1967, em plena ditadura militar, recuou o limite etário para 12 anos.

Neste ínterim constitucional, em 1943, foi consolidada a legislação existente na época, originando assim a CLT. No que concerne à proteção do trabalho do menor, nela ficou previsto, no Capítulo IV, arts. 402 a 441, toda a proteção trabalhista existente em favor do menor.

No ano de 1979, a através da Lei n.º 6.697 (BRASIL, 1979), revogou-se o Código de Menores, determinando ainda que a proteção ao trabalho do menor passaria a ser regulada pela CLT.

As disposições protetivas acima mencionadas serviram, ou ainda servem, de fundamento para a legislação vigente, que será devidamente pormenorizada no tocante ao caráter protetivo do menor quanto ao trabalho.

2 LEGISLAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR NO BRASIL

Um dos deveres do Estado brasileiro para com a sociedade é de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos constitucionalmente previstos à criança, ao adolescente e ao jovem. É de extrema relevância essa proteção especial dos menores, em detrimento “das condições psíquicas, físicas e sociais dos menores” (ALEXANDRINO e PAULO, 2004, p. 385).

As normas de proteção do menor se justificam em razão de sua titularidade de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, gerando o chamado princípio da proteção integral, estabelecido pelo sistema jurídico, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente) (GARCIA, 2011, p. 1023).

O combate ao trabalho infantil está intrinsecamente relacionado aos preceitos da Constituição Federal de 1988, que, através da previsão do art. 227, onde impõe ao Estado a proteção integral de toda criança e adolescente. Cabe-se aduzir que é através da legislação existente que o Estado busca resguardar os menores de 18 anos.

2.1 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, a exemplo do entendimento predominante das constituições anteriores, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu em seu art. 7º, XXXIII, o limite mínimo para o trabalho do menor em 16 anos, excetuando-se aos maiores de 14 na condição de aprendiz. Como podemos auferir do texto constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

No texto legislativo em comento, podemos igualmente perceber a vedação do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos. Isso demonstra, de acordo com a jurista Alice Monteiro de Barros, que a Carta de 1988 (BRASIL, 1988) buscou ser mais ampla no que tange a proibição do trabalho do menor em locais insalubres, pois não se restringiu apenas aos trabalhos das indústrias (BARROS, 2010, p.556).

Ainda em referência ao art. 7º, como um dos direitos dos trabalhadores, institui-se a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, inciso XXX, CF).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), não apenas determinou uma maior proteção da criança e do adolescente na seara trabalhista, mas também veio a regular a necessidade de se auferir com absoluta prioridade as necessidades dos menores de 18 anos. O amparo constitucional de proteção aos direitos infanto-juvenis está demonstrado no art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O escopo constitucional de defesa dos direitos da criança e do adolescente vem devidamente fundamentado pelo ilustre jurista Arnaldo Süssekind no trecho a seguir:

Como se infere, a Constituição assegura, na realidade, o direito de o menor não trabalhar, não assumir encargo de sustento próprio e de sua família em certa faixa etária, o que é reiterado no art. 227, §3º, I, do mesmo Diploma. **E a Carta Política assim o faz movida pela compreensão de que nessa tenra idade é imperiosa a preservação de certos fatores básicos, que forjam o adulto de amanhã**, tais como: (I) o convívio familiar e os valores fundamentais que aí se transfundem; (II) o inter-relacionamento com outras crianças, que molda o desenvolvimento psíquico, físico e social do menor; (III) a formatação da base educacional sobre a qual incidirão aprimoramentos posteriores; (IV) o convívio com a comunidade para regularas as imoderações da idade etc. (SÜSSEKIND, Arnaldo et tal. 2005, p. 1013-1014) (grifos da autora)

A proteção especial da criança e do adolescente pode ser percebida nos julgados nacionais. No exemplo abaixo o Relator assevera a importância de que os direitos do menor sejam salvaguardados, sustentando que “as crianças e adolescentes de hoje, serão os homens de amanhã”.

MENOR DE 16 ANOS. ART. 7º, INCISO XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHO E SEU VALOR SOCIAL. ART. 1º, INCISO IV, DA MESMA CONSTITUIÇÃO. A proibição contida no artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição, num primeiro momento, dirige-se às empresas, enquanto instituições concebedoras, organizadoras e utilizadoras do trabalho alheio, e num segundo momento ao responsável legal pelo menor e ao próprio estado e a toda sociedade enquanto partícipes diretos ou indiretos, pelo bem-estar do menor, **que até os 16 anos deve dedicar a maior parte do seu tempo à educação, a sua formação moral e intelectual, seja no âmbito da escola, seja no seio familiar, seja nos demais espaços culturais, esportivos e recreativos.** A vedação de ordem constitucional não pode se constituir numa espécie de habeas corpus, **eximindo a empresa ou quem a ela equiparada de qualquer responsabilidade legal, moral e social, neste tema tão delicado: as crianças e adolescentes de hoje, serão os homens de amanhã.** Quem não investe no ser humano, deixa ao relento o mais precioso de todos os bens.

A teoria geral das nulidades do Direito Civil não pode ser transposta cegamente para o Direito do Trabalho, de molde a sufocar a realidade social envolta em valores éticos e morais da valorização do trabalho e da dignidade humano. (RO nº 00822-2005-006-03-00-5, TRT 3ª Região, 4ª Turma – Rel. Luiz Otávio Linhares Renault, publicado no DJMG 12/11/2005) (grifos da autora)

O Tribunal Superior do Trabalho vem evidenciar a proteção especial existente ao menor. O julgado abaixo se trata de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público sustentando a invalidade de uma cláusula do acordo realizado pelas partes, que possibilita o trabalho na lavoura canavieira a partir dos 16 anos.

O Relator Ministro Gelson de Azevedo, no julgado em comento, aduz ser inconstitucional tal medida, visto que, no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, está estabelecido ser vedado aos menores de 18 anos o exercício de trabalho noturno, perigoso e insalubre. Com fulcro no referido artigo da Carta Magna nos arts. 404 e 405 da CLT (BRASIL, 1943) e art. 1º, anexo I, item 81, da Portaria n.º 20 do Ministério do Trabalho, os Ministros, por unanimidade, deram provimento ao Recurso a fim de excluir do acórdão normativo a Cláusula que se permite o trabalho de maiores de 16 anos em lavoura canavieira.

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULA 42ª. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. LAVOURA CANAVIEIRA. Acórdão normativo em que se homologou cláusula de acordo celebrado entre as partes, estabelecendo, a *contrario sensu*, permissão de trabalho na lavoura canavieira para menores entre dezesseis e dezoito anos. Atividade classificada como perigosa e insalubre para menores de 18 (dezoito) anos, na Portaria nº 20, de 13.09.2001, art. 1º, anexo I, item 81, proveniente da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Diretoria do Departamento de

Segurança e Saúde do Trabalho - SIT/DSST. **Vedação de trabalho perigoso e insalubre para menores de 18 (dezoito) anos, expressa nos arts. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, 405, I, da CLT e 1º da referida Portaria.** Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se excluir a cláusula do acórdão normativo. (RODC 16015.2005.909.09.00.4, TST, SDC, Rel. Min. Gelson de Azevedo, publicado no DJU 10/11/2006)

2.2 A CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)

A CLT, no Título III, Capítulo IV, separou uma parte específica para a proteção do menor, onde se determinou a duração do trabalho, a admissão em emprego, a previdência social, os deveres dos responsáveis do infante, entre outros direitos e deveres da criança e do adolescente no labor.

Antes de se adentrar nos aspectos legais relevantes do trabalho infanto-juvenil na CLT, cumpre-se elucidar, nas palavras da doutrinadora Alice Monteiro de Barros que, as disposições constantes deste capítulo não se aplicam ao menor que presta serviços em oficinas de sua família e esteja sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto no arts. 404 e 405 e na Seção II da CLT (BRASIL, 1943). Ou seja, mesmo em ofícios da família, o menor não poderá ser submetido a atividades no período noturno, ou perigosas e insalubres (BARROS, 2010, p. 558).

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

A criança e o adolescente, e sua condição de pessoas em desenvolvimento é o que fundamenta a existência de uma proteção legal especial. Além disso, há uma necessidade de assegurá-los o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente). A Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) abarca os direitos e deveres do menor visando à proteção que lhes é peculiar.

a) Idade

Para o art. 402 da CLT o trabalhador menor é aquele com idade entre 14 e 18 anos, entretanto, se faz necessário demonstrar a previsão do art. 403, que determina ser “proibido qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz”. Esta redação foi dada através da Lei 10.097/2000, harmonizando a legislação trabalhista com a Constituição Federal/88.

Sob a égide dos arts. supracitados, podemos subtrair que são absolutamente incapazes para o trabalho os menores de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz. Os relativamente capazes são os que estiverem entre dezesseis e dezoito anos, ressalvados os casos de trabalhos noturnos, insalubres e perigosos, que são permitidos apenas quando se obtiver a plena capacidade, o que ocorre a partir dos dezoito anos (BARROS, 2010, p. 558; JORGE NETO E CAVALCANTE, 2010, p. 1122).

b) Duração do trabalho do menor (limites da jornada de trabalho do menor)

Quanto à duração do trabalho, foi positivado na CLT, em seu art. 411 (BRASIL, 1943), que a jornada laboral será a mesma dos trabalhadores maiores de 18 anos, ou seja, 8 horas diárias e 44 semanais, observadas as limitações de caráter protetivo atinentes ao menor.

Sobre o intervalo de repouso entre as jornadas, ficou estabelecido na legislação trabalhista, no artigo 412 que “Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11(once) horas”.

Na condição de pessoas em desenvolvimento, muitas restrições são feitas a fim de proteger os infantes. Para que não haja excesso de jornada e uma possível sobrecarga do menor, o art. 413 da CLT (BRASIL, 1943) vedou a prorrogação da duração normal do trabalho, excetuando-se duas hipóteses: até mais duas horas, independentemente de acréscimo salarial, por meio de acordo de compensação de horários, respeitando o limite máximo de 44 horas semanais, ou outro inferior legalmente fixado, e; até mais quatro horas, excepcionalmente, por motivo de força maior, desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento, e que haja acréscimo salarial de, pelo menos, 50% sobre a hora normal. (MARTINEZ, 2011, p. 612)

c) Trabalho proibidos e Serviços prejudiciais

Ao menor de 18 anos a CLT prevê que não será permitido o trabalho noturno, quais sejam aqueles realizados em locais e serviços perigosos ou insalubres, e também os trabalhos em locais que atentem à sua moral (art. 404 e 405, CLT c/c art. 7º, XXXIII, CF).

O labor noturno, realizado na zona urbana, compreende o trabalho entre as 22h00min e às 05h00min (art. 404, CLT). O trabalho rural, por sua vez, em virtude do costume e da atividade, tem um horário diferenciado: nas atividades agrícolas é das 21h00min às 05h00min, e na pecuária das 20h00min às 05h00min (Lei 5.889/73, art. 7º).

A respeito desse tema, fundamenta Sérgio Pinto Martins que o trabalho noturno é prejudicial a todos os trabalhadores, porém ao menor se torna ainda mais nocivo em virtude de que “Na maioria das vezes, o período noturno é utilizado pelo menor para estudar, pois é dever do empregador proporcionar ao menor tempo para que este possa frequentar aulas” (MARTINS, 2010, p. 628).

Há outros trabalhos que, por conta de seu caráter lesivo, são vedados ao menor: aqueles realizados nos locais e serviços perigosos ou insalubres.

Nas palavras da respeitável doutrinadora Alice Monteiro de Barros “são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas de forma não eventual que impliquem contato com substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidade, em condições de risco acentuado, e as insalubres pressupõe exposição a agentes químico, físico ou biológico prejudiciais à saúde” (BARROS, 2010, p. 561).

Neste mesmo diapasão encontra-se a jurisprudência brasileira. É o que se pode notar através do julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO DO MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS E MAIOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EPI. NÃO PROVIMENTO.

1. **A vedação do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesesseis) anos em condições insalubres se dá em caráter absoluto**, não sendo afastada nem pelo uso de EPI (equipamento de proteção individual).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR 940-86.2006.5.13.0027, TST, 2ª Turma, Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado no DEJT 11/03/2011) (grifos da autora)

O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 403 da CLT). Considera-se serviços prejudiciais à

moralidade dos infantes as prestadas de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés e estabelecimentos análogos; em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (art. 405, § 3º, CLT)

d) Deveres dos responsáveis legais e dos empregadores

São salvaguardados pela CLT não apenas os direitos inerentes à criança e ao adolescente, do mesmo modo estão previstos os deveres de seus responsáveis e empregadores na tutela de seus direitos.

Os responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, tem o dever de afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral (art. 424, CLT). A norma não faculta, e sim impõe como um dever aos responsáveis, esta proteção.

Caso o trabalho possa acarretar prejuízos de ordem física ou moral ao menor, é facultada a possibilidade do responsável legal pleitear a extinção do contrato de trabalho do menor (art. 408, da CLT).

O art. 425 determina a imposição legal aos empregadores de menores de 18 anos, definindo que estes são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho (art. 425, CLT), devendo proporcionar, inclusive, tempo suficiente para frequentar as aulas (art. 427, CLT).

e) Aprendizagem

O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428, CLT).

O escopo primordial da norma foi estabelecer que o menor, com idade maior de 14 anos (art. 7º, XXXIII, CF), aprenda um ofício para exercer uma profissão no futuro.

Está previsto no art. 428, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), o termo máximo de duração do contrato de aprendizagem, qual seja, de 2 anos, salvo quando se tratar de portadores de deficiência.

No que concerne à duração da jornada de trabalho do aprendiz, esta não poderá exceder a 6 horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação (art. 432, caput, CLT), ressalvados os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, não ultrapassando o limite de 8 horas diárias (art. 432, § 1º, CLT).

A importância de se resguardar o desenvolvimento da criança norteia a legislação e a jurisprudência brasileira, sendo assim, é vedado ao aprendiz exercer atividades que tragam qualquer risco à sua pessoa. Nesse diapasão encontra-se o julgado abaixo do Tribunal Superior do Trabalho, que veta a contratação de menores aprendizes por empresa de segurança, pautando-se na proteção do desenvolvimento destes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MENOR APRENDIZ. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e a atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. **É inconteste a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz.** As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas de forma, irrefutável, como de risco e, consequentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes. Dissenso não configurado. Precedente desta Turma: RR-64600-68.2006.5.10.0017. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-60200-44.2009.5.04.0026, TST, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, publicado no DEJT 15/08/2011) (grifos da autora)

2.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e fundamenta-se no amparo especial dos direitos das crianças e adolescentes através da doutrina da proteção integral.

A legislação anterior ao ECA, o Código de Menores, Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, determinava a proteção apenas dos infantes que se encontravam em situação irregular, correspondendo àqueles que tivessem sido privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; vítima de maus tratos; que estivessem em perigo moral, entre outros danos à criança e ao adolescente. (art. 2º, Lei n.º 6.697)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou-se, em seu artigo 227, a necessidade de assegurar com absoluta prioridade, à criança, adolescentes e jovens, os direitos fundamentais por ela consagrados. Na busca da regulamentação e efetivação da norma constitucional criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990.

A doutrina da proteção integral, evidenciada pelo ECA, reconhece os menores de 18 anos como **sujeitos de direitos** e não mais objetos, como eram tratados pelo Código de Menores, trazendo consigo princípios voltados à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em decorrência da situação peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Neste diapasão, estabelece o Estatuto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Válter Kenji Ishida assevera que à criança e ao adolescente são salvaguardados, além dos direitos fundamentais da pessoa humana, o “direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando-se sua liberdade e dignidade” (ISHIDA,

2010, p. 5).

A desembargadora e doutrinadora Maria Berenice Dias, em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demonstra a primazia na busca do melhor interesse da criança:

ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO. FORO COMPETENTE.

De acordo com o princípio constitucional da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral, as regras insertas no estatuto da criança e do adolescente devem ser interpretadas de forma a preservar o melhor interesse da criança. Partindo-se de tal concepção, tem-se que em ações de adoção, o foro competente será o do domicílio de quem já exerce a guarda da criança, para que a sua estabilidade emocional seja preservada. Agravo provido. (AI 70019171164. TJRS, 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Maria Berenice Dias, publicado no DJ 11/04/2007) (grifo da autora)

Ademais da previsão da prioridade absoluta do menor, a legislação da criança e do adolescente institui, em seu art. 4º, ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos” fundamentais a eles inerentes (art. 4º, ECA).

O referido artigo enumera ainda os direitos que devem ser resguardados, quais sejam “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º, ECA).

No que concerne à proteção do labor infantil, a Consolidação das Leis do Trabalho regulamenta as condições do trabalho, como pormenorizado anteriormente; enquanto que, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a norma específica de acordo com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos menores de 18 anos.

O art. 60 da Lei n.º 8.069/90, estabelecia ser proibido qualquer trabalho aos menores de 14 anos. Ocorre que, a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que alterou o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), majorou a idade mínima para 16 anos, revogando-se, assim, tacitamente, o mensurado artigo. (ISHIDA, 2010, p.133)

A previsão da aprendizagem existente na legislação em comento, após a alteração constitucional de 1998, foi também derogada pela Lei Maior, restando convencionado a possibilidade do trabalho sob a condição de aprendiz, de forma excepcional, aos maiores de 14 anos.

O Estatuto (BRASIL, 1990) conceitua a aprendizagem como “[...] a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação”,

devendo-se também obedecer a alguns requisitos como a frequência escolar, atividade e horário compatíveis ao exercício das atividades, sendo-lhes assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários (arts. 62, 63 e 65, do ECA).

No intuito conferir a proteção integral às crianças e adolescentes, a Lei n.º 8.069/90, especifica as vedações existentes aos trabalhos do menor, o art.67 do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Por fim, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente o direito do menor à profissionalização, respeitada “à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho” (art. 69, ECA).

3 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OS ACORDOS E CONVENÇÕES DE PROTEÇÃO DO LABOR INFANTIL E MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) se constitui em uma das agências da Organização das Nações Unidas (ONU), criada no ano de 1919, como parte do Tratado de Versalhes, tendo como fundamento promover um trabalho decente e produtivo, a homens e mulheres, “em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade” (MARTINS, 2010, p. 77; OIT, s.d.).

A Organização Internacional do Trabalho tem como principal função formular e aplicar regras internacionais de cunho trabalhista, através de convenções e recomendações, que ao serem ratificadas pelos países membros passam a fazer parte do seu ordenamento jurídico.

As normas jurídicas estabelecidas através de tratados e convenções pela OIT determinam regras obrigatórias, passando a fazer parte do ordenamento jurídico dos países signatários. No Brasil, as determinações internacionais trabalhistas ratificadas são consideradas leis federais (MARTINS, 2010, p. 78; OIT, s.d.).

Tamanha é a importância dos tratados e convenções internacionais ratificadas pelo país, que a Constituição Federativa do Brasil prevê em seu art. 5º, § 3º, que estes, se forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão recepcionadas como emendas constitucionais.

Na esfera do trabalho infantil a OIT expediu diversas convenções e recomendações que muito influenciaram o Direito do Trabalho dos Estados-membros. Em 1919, ela aprovou a primeira convenção de proteção ao trabalho do menor, a Convenção de n.º 5, que limitava à idade mínima de 14 anos para o trabalho em indústrias. Posteriormente, outras convenções surgiram com a finalidade de resguardar os direitos da criança e do adolescente, como a fixação da idade mínima na execução de determinadas atividades, proibição de trabalhos noturnos, de trabalho imorais, entre outras recomendações (BARROS, 2010, p. 553; GARCIA, 2011, p. 1018 e 1019).

No Brasil as principais Convenções sobre o trabalho infantil ratificadas são as de n.º 05, que limitou à idade mínima de 14 anos para o labor; n.º 06, referente à proibição do trabalho noturno; n.º 16, quanto à necessidade de exame médico no ingresso do emprego; n.º 58, fixou a idade mínima de 15 anos para o trabalho marítimo; n.º 138, proíbe a atividade laboral para os menores de 15 anos; n.º 142, dispõe sobre as políticas públicas e programas para a formação do menor, e; n.º 182, que tem por fundamento eliminar as formas degradantes de trabalho infantil.

Quanto às Recomendações ratificadas, Barros (2010, p. 553) leciona com maestria “Além dessas normas internacionais, há várias Recomendações da OIT sobre o trabalho do menor, entre as quais as de nºs 04, 14, 41, 45, 52, 57, 60, 77, 79, 80, 87, 96, 101, 117 e 190, além de outras não específicas.” (BARROS, 2010, p. 553).

A Convenção de n.º 182, que foi complementada pela Recomendação n.º 190 da OIT, versa sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, sendo ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 3.597 de 2000. A referida convenção é tratada com maior relevância por determinar programas com a finalidade de eliminar as piores formas de trabalho infantil, que devem ser tratados com caráter de urgência pelos Estados-membros que a ratificarem (MARTINS, 2010, p. 622; BARROS, 2010, p. 554; GARCIA, 2011, p. 1019).

As piores formas de trabalho infantil foram descritas pelo art. 3º da Convenção n.º 182 da OIT, sendo elas:

- a) **todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão**, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e
- d) **o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.** (art. 3º da Convenção n.º 182 da OIT) (grifos da autora)

Isto posto, as normas estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho também norteiam as decisões dos tribunais em todo país. Segue uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Estado do Mato Grosso do Sul, onde o Relator Des. Francisco C. Lima Filho se resguarda na legislação nacional vigente e nas Convenções de n.ºs 138 e 182 da OIT para demonstrar que no caso em tela o trabalho executado pelo menor era vedado, por ser considerada uma atividade de risco.

1. MENOR. TRABALHO EM OFICINA DE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS. ACIDENTE COM MÁQUINA DE CORTE. LESÃO PERMANENTE NOS TENDÕES FLEXORES DO DEDO MÉDIO DA MÃO DIREITA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA - O Direito confere especial proteção ao trabalho do menor. A Constituição da República proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII). Vedações dessa ordem são previstas ainda no art. 1º da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e no art. 405, I, da CLT. **No âmbito internacional, essas garantias se inscrevem nas Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), enquanto internamente o Decreto n. 6.481/2008 aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), de acordo com o disposto nos artigos 3º, d, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, entre os quais se encontra (item 53), aqueles prestados em indústrias de móveis, que envolvem riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas, com potencial ocorrência de cortes; amputações; traumatismos. A simples admissão de que o menor laborava em atividade de risco expressamente enumerada entre aquelas formas de trabalho a ele vedado, sem qualquer permissão do Ministério do Trabalho e Emprego que pudesse caracterizar alguma das exceções previstas no art. 2º, § 1º, do citado Decreto, é suficiente para configurar o ato ilícito do empregador, o que autoriza a indenização pelos danos sofridos.**

(RO 995/2009-022-24-00.1, TRT 24ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Francisco C. Lima Filho, publicado no DJe 01/10/2010) (grifos da autora)

Podemos ainda destacar outros dois documentos editados pela ONU que versam sobre o trabalho infantil e foram ratificados pelo Brasil, possuindo grande relevância na proteção dos direitos infanto-juvenis. Em 1959 surge a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que tem como fundamento 10 princípios que estabelecem os direitos à igualdade; ao desenvolvimento físico, mental e social; à educação de forma gratuita e o lazer; à proteção contra o abandono e a exploração no trabalho, entre outros (MARTINS, 2010, p. 622; BARROS, 2010, p. 554 e 555; UNICEF, [20--]).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, é outra importante norma internacional editada pela ONU, porquanto consagrou a doutrina da proteção integral, definiu o conceito de criança e estabeleceu parâmetros para a atuação política os Estados-membros. Tem como seus princípios basilares o reconhecimento da condição da criança como sendo uma pessoa em desenvolvimento, necessitando de uma proteção especial; a preservação do âmbito familiar e a absoluta prioridade na preservação de seus direitos. Tal Convenção faz parte do ordenamento jurídico brasileiro sendo aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 28 e promulgado pelo Decreto n.º 99.710/90, de 21 de novembro (MARTINS, 2010, p. 622; ALBERNAZ JÚNIOR e FERREIRA, [200-?]; MENDES, 2010).

4 POLÍTICAS DE PROTEÇÃO

Na busca da efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu art. 227 determinou ser dever “da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade” os direitos a eles inerentes (art. 227, CF).

Quanto à responsabilidade estatal no combate ao trabalho infantil, realizar-se-á através de políticas sociais públicas, programas de assistência social, atendimento médico e psicossocial aos necessitados e proteção jurídica, mediante políticas específicas, respeitados os preceitos estabelecidos pela Lei Maior, no art. 227, §§ (BRASIL, 1988) e art. 86 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Como leciona Canela Júnior (2011) “(...) as políticas públicas constituem os mecanismos estatais de efetivação dos direitos fundamentais, mediante a satisfação espontânea dos bens da vida por eles protegidos”. E para que o Poder Público cumpra o seu dever constitucional de resguardo dos direitos sociais da criança e do adolescente se faz necessário uma prestação positiva do Estado, pois tal dever se constitui em uma obrigação de fazer por parte do ente estatal.

Neste diapasão, o Ministro Celso de Melo, na decisão do Recurso Extraordinário n.º 482611/SC, aduz que o Poder Público não pode, “sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem”, furta-se à concretização da proteção dos direitos, sendo este responsabilizado não apenas por suas ações, mas também pela inércia do governo da implementação de políticas públicas que atendam à efetiva necessidade dos infantes. Segue a ementa do Supremo Tribunal Federal do recurso supracitado:

EMENTA: Crianças e adolescentes vítimas de abuso e/ou exploração sexual. **Dever de proteção integral à infância e à juventude. Obrigação constitucional que se impõe ao poder público.** Programa Sentinela – Projeto Acorde. Inexecução, pelo Município de Florianópolis/SC, de referido programa de ação social cujo adimplemento traduz exigência de ordem constitucional. **Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao município. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (RTJ 183/818-819). Comportamento que transgride a autoridade da Lei Fundamental (RTJ 185/794-796). Impossibilidade de invocação, pelo Poder Público, da cláusula da reserva do possível sempre que puder resultar, de sua aplicação, comprometimento do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197).** Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas. **Plena legitimidade jurídica do controle das omissões estatais pelo Poder Judiciário.** A colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e Tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito. Precedentes do supremo tribunal federal em tema de implementação de políticas públicas delineadas na constituição da república (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220). Recurso Extraordinário do Ministério Público Estadual Conhecido e Provido. (RE 482611/SC, STF, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJe 06/04/2010) (grifos da autora)

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), prevê, em seu art. 204 e art. 227, § 7º, a descentralização político-administrativa das ações governamentais; e visando concretizar especificamente a proteção integral dos direitos infanto-juvenis, o ECA estabeleceu ser competência dos Municípios as políticas de atendimento, criando os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsáveis pelo planejamento, controle, deliberação e

monitoramento das políticas públicas (art. 88, ECA; CARELLI, [20--?]).

Ainda que tenha sido instituída a municipalização das políticas de atendimento, cabe esclarecer que o Estatuto (BRASIL, 1990) prevê um esquema de cooperação entre os entes públicos, estendendo-se a responsabilidade às organizações não governamentais e à sociedade civil organizada. Relativamente à competência para regular as normas gerais protetivas dos menores, vale ressaltar ser exclusiva da União.

Com o escopo de assegurar o princípio constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente, o Estatuto previu ainda a “interação operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social” (art. 88, V e VI, ECA).

No combate ao trabalho infantil, a legislação brasileira se mostra uma das mais avançadas do mundo (CARVALHO, 2010, 216). Todavia, apenas a previsão legislativa de direitos, proteções e políticas públicas não são suficientes para por fim ao trabalho precoce, se fazendo necessário programas para a diminuição/erradicação do trabalho infantil.

Um dos mais importantes programas na busca pela proteção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do trabalho é o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), implementado no Brasil pela OIT no ano de 1992. Aduz Carvalho (2010), que o IPEC tem como finalidade primária “a introdução da erradicação do trabalho infantil na agenda das políticas nacionais e de promover programas concretos por meio da mobilização e pressão de diversos atores nacionais e agências internacionais”.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é outro relevante meio que visa afastar do trabalho precoce os menores de 16 anos, salvo a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, e a retirada dos menores de 18 anos de atividades previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, com a devida remuneração para suas famílias. Para isto, se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos por Carvalho:

(...) as famílias têm que assumir o compromisso de retirar todas as crianças e adolescentes de atividades laborais e de exploração; frequência mínima da criança e do adolescente nas atividades de ensino regular e no Serviço Socioeducativo, no turno complementar ao da escola, de acordo com o percentual mínimo de 85% da carga horária mensal exigida, e o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, da vacinação e da vigilância alimentar e nutricional de menores de sete anos. (CARVALHO, 2010, pg. 217)

Além destes programas, no ano de 1994, foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) caracterizado por ser um espaço não

governamental com o intuito de se discutir acerca do trabalho das crianças e adolescentes e se articular medidas para a proteção do menor. Relevante destacar que o Fórum conta com “(...) representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores e entidades da sociedade Civil (ONGs). Instâncias do Poder Público, dos peradores do direito, da OIT e do UNICEF, também fazem parte do Fórum Nacional” (FNPETI, [20--?]).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, através da previsão da doutrina da proteção integral na Constituição Federal de 1988, o ordenamento pátrio estabeleceu prioridade absoluta aos menores de 18 anos, encerrando-se o longo período onde eram tratadas como objetos, restando evidente o avanço da legislação protetiva da criança e do adolescente.

Embora tenha ocorrido um progresso legislativo na busca pela erradicação do trabalho infantil, a existência de um sistema legal por si só, não faz com que seja garantida a absoluta prioridade dos direitos fundamentais dos menores de 18 anos. Ressalta-se que, mesmo diante da norma jurídica, e apesar da significativa diminuição do trabalho infantil, no ano de 2010, mais de 2 milhões de crianças entre 5 e 15 anos foram submetidos a trabalhos proibidos (IBGE, 2010).

Os instrumentos normativos existentes no Brasil são suficientes para se resguardar os direitos fundamentais especiais das crianças e adolescentes, havendo, porém a necessidade de se concretizar efetivamente a legislação protetiva do menor.

As políticas públicas, meios de efetivação do resguardo do menor exercido pelo Estado, estão previstas na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Da promulgação da Constituição cidadã, até os dias atuais, muitos anos se passaram, e ainda assim, as crianças, pessoas em pleno desenvolvimento, são encontradas em atividades vedadas.

O Estado, juntamente com a família e a sociedade, tem o dever constitucional de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, devendo ser concretizados através das políticas públicas.

Na finalidade de se combater o labor precoce, deve-se vencer a fragilidade da efetivação das políticas públicas, sendo necessário buscar uma melhor articulação dos entes

federativos, através da implementação de programas e ações no combate do trabalho infantil, a garantia do acesso à escola e desenvolvimento dos locais com maiores focos da exploração.

A situação econômica e a distribuição desigual da renda no país se caracteriza por ser um dos fatores determinantes para a exploração do trabalho infantil. A implementação de programas para famílias em situação de pobreza é uma das formas de se combater a utilização de mão-de-obra infanto-juvenil. Contudo, os incentivos econômicos devem ser aplicados como um paliativo, a curto prazo e em conjunto com outras medidas.

A educação é papel fundamental na erradicação do trabalho infantil, sendo através dela que se deve buscar o seu combate. Investindo no presente e incentivando o estudo, estará se protegendo o futuro das crianças e o futuro do país, retirando-as da exploração.

Diante disso, conclui-se ser dever do Poder Público estabelecer as políticas protetivas para o cumprimento dos instrumentos jurídicos existentes na legislação brasileira, e de competência da família e da sociedade exigir a atuação concreta do Estado.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em: 17 out. de 2011

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito do Trabalho**. 5. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed., São Paulo: LTr, 2010.

BENFATTI, Andressa. **Evolução Histórica do Trabalho do Menor na Europa e no Brasil**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/evolucao-historica-do-trabalho-do-menor-na-europa-e-no-brasil-1238837.html>>. Acesso em: 03 out. 2011.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 set 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei no. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente - ECA**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 out. 2011.

BRASIL. **Evolução das Relações Trabalhistas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/para/trabalhador/dia-do-trabalho/evolucao-das-relacoes-trabalhistas>>. Acesso em 05 out. 2011.

BRASIL. **Trabalho Infantil no Brasil: Questões e Políticas**. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/TRABIN.HTM>. Acesso em: 16 out. 2011.

CANELA JUNIOR. Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARELLI, Andrea Mismotto (Coord.). **Ministério Público: atuação especializada nos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/25343>. Acesso em 01 nov.2011.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. A violação à dignidade da criança e do adolescente no

trabalho infantil. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana, Paula Vaz de. (Coord.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5 ed., Niterói: Impetus, 2011.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. [O que é o Fórum]. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/fnpeti/conheca-o-forum/o-que-e-o-forum>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2010/SIS_2010.pdf>. Acesso em: 18 out 2011.

INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE (ILANUD). **Um retrato atual do sistema de garantia de direitos**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/ea088c90-8c52-45b7-949d-819886e237bf/Default.aspx>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2010.

JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 5 ed., tomo II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARQUES, M. (Org.); NEVES, M. (Org.); CARVALHO NETO, A. (Org.). **Trabalho infantil: a infância roubada**. Belo Horizonte: Ministério do Trabalho e Emprego, 2002.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26 ed., São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Moacyr Pereira. **A proteção integral do menor: Do pátrio poder ao poder familiar e a influência do direito internacional.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, ed.82, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8389>. Acesso em 17 out. 2011.

NASCIMENTO, Amaury Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 25 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Infantil: guia para educadores.** Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/escola1_br.pdf>. Acesso em: 26 set. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. [História da OIT] Disponível em: <<http://www.oit.org.br/>>. Acesso em: 14 out. 2011.

OLIVEIRA, Érica Diniz. Trabalho Infantil: **causas, consequências e políticas sociais.** Disponível em: <http://vsites.unb.br/face/eco/peteco/dload/monos_022003/erica.pdf>. Acesso em: 26 set. 2011.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente:** comentários jurídicos e sociais. 10ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

REDE ANDI BRASIL. **Comunicação pelos direitos da criança e do adolescente:** O antigo Código de Menores. Disponível em: <<http://www.redeandibrasil.org.br/eca/sobre-o-eca/o-antigo-codigo-de-menores>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

RESSEL, Sandra. **O Estatuto da Criança e do Adolescente na erradicação do trabalho infantil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1859>. Acesso em: 27 set. 2011.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente:** em face das alterações da Emenda Constitucional n.20/98. São Paulo: LTr, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. et al. **Instituições de Direito do Trabalho.** Atualização de Arnaldo Süsenkind e João de Lima Teixeira Filho. 15 ed. São Paulo: LTr, 1995. Vol. II.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Jurisprudência**. <<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em: 16 out. 2011.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 28 set. 2011.

UNICEF. **Convenção n.º 182 e Recomendação 190 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10232.htm>. Acesso em: 04 out. 2011.